COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2011 (Apensado o Projeto de Lei nº 1.229, de 2011)

Dispõe acerca da veiculação de informes oficiais de alerta à população sobre riscos causados por fenômenos meteorológicos.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI **Relator:** Deputado SANDRO ALEX

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 870, de 2011, foi oferecido pelo ilustre Deputado GIOVANI CHERINI com o intuito de obrigar os meios de comunicação a veicular alerta aos cidadãos sobre a ocorrência de fenômenos meteorológicos de grande impacto e os riscos destes decorrentes.

A proposição determina, ainda, que a compra de material de construção destinado à reposição dos danos provocados a residências por tais fenômenos seja isenta de impostos indiretos.

Ao texto principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.229, de 2011, do nobre Deputado SILAS CÂMARA, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.117, de 1962, obrigando as emissoras de radiodifusão controladas pelo Poder Público a destinar parte de seu tempo de programação à veiculação de boletins climáticos, alertas de fenômenos de significativo

impacto e orientações à população sobre como proceder em tais oportunidades.

As proposições vêm a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às mesmas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas ora em exame revelam a preocupação desta Casa com os efeitos das mudanças climáticas globais das últimas décadas. No Brasil, tais efeitos fazem-se sentir na forma de um expressivo aumento de precipitações, com a ocorrência, quase que anualmente, de deslizamentos e quedas de barreiras em todas as regiões do País. O autor da proposição principal, Deputado GIOVANI CHERINI, lembra-nos que a incidência de furações praticamente dobrou, nos últimos anos, no Atlântico Sul, expondo nossa população costeira a riscos crescentes.

Em decorrência dos graves incidentes do período de verão de 2010 e 2011, em especial a tragédia que se abateu sobre o Estado do Rio de Janeiro, esta Comissão promoveu audiências públicas para discutir alternativas que reduzam a vulnerabilidade da população diante de tais ocorrências.

Destaca, nesse sentido, o Deputado SILAS CÂMARA, em sua justificação ao Projeto de Lei nº 1.229, de 2011, que a veiculação de informativos sobre a magnitude dos fenômenos meteorológicos é elemento crucial para manter a população informada e preparada para mitigar suas consequências.

É inegável, pois, o mérito da matéria que ora examinamos. A obrigação de informar a população é serviço de utilidade pública que deve ser atendido, especialmente, pelos veículos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que têm ampla cobertura e facilidade de recepção em todo o País. As emissoras de rádio e televisão, públicas e privadas, têm

contribuído de forma valiosa no apoio a prefeituras por ocasião de situações de calamidade, mas não há procedimentos rotineiros destinados à prevenção desses eventos ou à mitigação de seus efeitos.

Como apontou o nobre Deputado MIRO TEIXEIRA nos debates sobre o tema, a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, em seu art. 38, já prevê que os serviços de radiodifusão, inclusive televisão, devam cumprir sua finalidade informativa e visar aos interesses superiores do país. Assim, é adequado que, dentro dessa missão informativa, estejam incluídos os alertas relativos à prevenção e minimização de danos que podem ser causados por calamidades decorrentes de fenômenos meteorológicos e da natureza.

Na medida em que o Poder Público detém outorgas de rádio e televisão públicas, que alcançam, com seu sinal, adequada cobertura territorial, parece-nos correta a abordagem sugerida no texto apensado, que atribui a estas a obrigação de manter procedimentos sistemáticos e contínuos de comunicação à população.

A proposição inicial, por outro lado, não especifica os meios de comunicação aos quais a obrigação é imposta e a forma como esta deve ser regulada. A redação, a nosso ver, aplica de forma inoportuna tais imposições à imprensa escrita e aos sítios de Internet.

Finalmente, ocorrido o dano, não pode a população ficar entregue à sua própria sorte. Na maior parte dos casos de calamidades, os lares são parcial ou totalmente destruídos, o que impede que famílias inteiras tenham onde morar. Isso decorre do fato de que as famílias, também em sua maioria, não dispõem de recursos financeiros ou reservas para a reconstrução de suas residências.

Acatando, nesse sentido, recomendação de meus Pares, preservo a previsão de isenções tributárias na forma sugerida pelo art. 2º do texto principal, embora me abstenha de estender uma análise sobre tal assunto, que fugiria ao temário desta Comissão.

Pelas razões expostas, reformulamos nosso Parecer anterior, para atender plenamente aos anseios dos membros desta douta Assembleia. O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do texto principal, Projeto de Lei nº 870, de 2011 e pela APROVAÇÃO do texto apensado, Projeto

de Lei nº 1.229, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos e cujo texto é fruto das contribuições recebidas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SANDRO ALEX Relator

2012_5637

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2011 (Apensado o Projeto de Lei nº 1.229, de 2011)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, dispondo sobre a veiculação de informes oficiais de alerta à população acerca de riscos decorrentes de fenômenos meteorológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art.	38.	 	 	 	 	

j) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, controladas direta ou indiretamente pela União, no cumprimento de sua finalidade informativa, destinarão períodos de sua programação diária, na forma da regulamentação, para transmissão de alertas aos cidadãos sobre a previsão de ocorrência de fenômenos meteorológicos de significativo impacto, sobre os riscos a eles inerentes, sobre as formas de o cidadão proceder nesses casos, sobre medidas preventivas a serem adotadas em situação de emergência ou calamidade, e outras informações conexas, visando evitar ou minimizar danos." (NR)

Art. 2º A compra de materiais para a reconstrução total ou parcial das residências que foram atingidas por calamidades em virtude da

ocorrência de fenômenos meteorológicos será isenta dos tributos incidentes sobre a mercadoria, observados os seguintes requisitos:

I - decretação de estado de calamidade pública pela municipalidade;

 II – apresentação de laudo técnico exarado pelo órgão municipal responsável, certificando e informando detalhadamente os danos sofridos pelo imóvel residencial.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º desta Lei será concedido estritamente para garantir ao cidadão o retorno seguro à sua moradia, não sendo aplicável a qualquer outra reforma, melhoria ou benfeitoria no imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SANDRO ALEX Relator

2012_5637